

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.984 DE 23 de JUNHO DE 1983

=====

"Dispõe sobre a construção de muros de fecho , passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

CAPÍTULO I - DA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHO.

Art. 1º - Os terrenos não edificados, situados dentro de área urbana ou expansão urbana urbanizada, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação e guias e sarjetas, cuja quadra contiver 80% (oitenta por cento) dos lotes edificados ou murados, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria ou pré-moldado, com altura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros.

§ 1º - Todos os terrenos utilizados como depósito de qualquer espécie, serão obrigatoriamente fechados com muros e portão de fecho, independentemente do percentual de ocupação ou fechamento do quarteirão.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços poderão utilizar nos muros de fecho que dividem com as vias e logradouros públicos, telas, alambrados ou quaisquer outros materiais vasados, desde que mantenham as áreas lindeiras das ruas e logradouros públicos com bom aspecto visual.

§ 3º - As residências poderão utilizar nos muros de fecho que dividem com as vias e logradouros públicos, qualquer material, desde que o mesmo não prejudique a estética urbana.

Art. 2º - A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a construção de muros de fecho, quando os terrenos se localizarem junto a córrego ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito carroçável, que não permitam a execução da obra.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muros em terrenos com alvará de construção em vigor.

Art. 3º - Considerar-se-ão como inexistentes, os muros, cuja construção, reconstrução ou conservação, estejam em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao proprietário do imóvel, inteira responsabilidade pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os proprietários de imóveis não construídos, em situação irregular quanto aos muros de fecho, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 6º, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto do imóvel devido no ano em que se aplicar a multa.

Art. 5º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 dias.

Art. 6º - Para os fins prescritos nos artigos 1º, 3º e 4º, desta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR), e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por Edital, para sanarem as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, no máximo, desde que ocorra motivo relevante, a critério da Prefeitura mediante requerimento do proprietário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Os proprietários dos imóveis, edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação e guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) da área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto, de conformidade com o prescrito em regulamento.

Art. 8º - Os passeios serão executados conforme especificações oferecidas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As calçadas construídas em desacordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura serão embargadas administrativamente.

Art. 9º - Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 11, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto do imóvel no ano em que se aplicar a multa.

Art. 10 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para receber a multa no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 dias.

Art. 11 - Para os fins prescritos nos artigos 7º e 8º, desta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR), e, se ausentes ou desconhecidos seus endereços, por Edital, para sanarem as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO III - DA LIMPEZA DE TERRENOS FECHADOS-  
OU EDIFICADOS.**

Art. 12 - Os proprietários dos imóveis edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, são obrigados a mantê-los roçados e limpos, em perfeito estado de higiene, independentemente de qualquer intervenção da Municipalidade.

§ 1º - Estando o imóvel a que se refere o "caput" deste artigo, sem as condições de higiene e limpeza, o órgão competente da Prefeitura notificará seus proprietários, concedendo um prazo máximo de 10 (dez) dias para limpá-los.

§ 2º - Os proprietários serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR), e, se ausentes ou desconhecidos seus endereços, por edital publicado na imprensa local.

§ 3º - Decorrido o prazo sem as devidas e satisfatórias providências, a Municipalidade autuará o infrator - impondo-lhe uma multa de valor equivalente a 0,002 (dois milésimos) do Valor de Referência, por metro quadrado do imóvel.

§ 4º - Aplicada a primeira multa e não satisfeita a exigência prevista no "caput" deste artigo, será aplicada uma multa em dobro.

§ 5º - Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 60 dias.

§ 6º - Repetir-se-á a imposição de multa em dobro enquanto perdurar a infração, de 60 em 60 dias.

§ 7º - O disposto neste artigo só se aplica aos terrenos edificados e aos terrenos fechados por muros.

Art. 13 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na Imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 dias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS -  
BALDIOS.**

Art. 14 - Verificada a existência de terreno - baldio ou vago, não edificado, que não seja fechado por muros e que, a juízo da Prefeitura, necessite de roçada e limpeza, esta executará esses serviços independentemente de prévia intimação do proprietário, lançando e cobrando a Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios ou Vagos.

Art. 15 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago a utilização efetiva do serviço de roçada e limpeza de lotes de terrenos urbanos não edificados situados na zona urbana ou de expansão urbana urbanizada, que não seja fechado por muros.

Art. 16 - O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de lote de terreno urbano, que deixe de roçá-lo e limpá-lo - convenientemente.

Art. 17 - A taxa incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno, por metro quadrado da área do terreno, à razão de 0,001 (um milésimo) do Valor de Referência.

Art. 18 - A taxa de limpeza de terrenos baldios ou vagos será lançada isoladamente para pagamento de uma só vez.

Art. 19 - Aplicam-se à taxa instituída por esta lei, as normas sobre responsabilidade tributária constantes do art. 5º do Código Tributário Municipal.

Art. 20 - Ao contribuinte ou responsável pela taxa instituída por esta lei são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 131 e 134 do Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Art. 21 - Para os efeitos desta lei, Valor de Referência é o fixado pelo Governo da União com base no artigo 2º da Lei Federal nº 6.205 de 29 de Abril de 1975, vigente

COPIADO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

no País a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo serão desprezados os centavos do montante do Valor de Referência.

Art. 22 - Ficam revogadas as leis nº 915 de 17 de junho de 1966, nº 917 de 02 de agosto de 1966, nº 1.210 de 19 de abril de 1972, nº 1.296 de 24 de abril de 1974, nº 1.462 de 31 de março de 1977, e nº 1.578 de 10 de maio de 1978, e o decreto nº 1.638 de 17 de fevereiro de 1977.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 23 de junho de 1983.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN  
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO